

**Procuradoria Jurídica**

**LEI MUNICIPAL N.º 2.213, DE 05 DE JULHO DE 2024.**

**“Dispõe sobre a criação do Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e tecnológico, na zona rural e urbana do Município de Sidrolândia/MS.”**

**A Prefeita Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Coleta Seletiva de lixo Eletrônico e Tecnológico, na zona rural e urbana do município de Sidrolândia-MS.

Parágrafo único. O programa instituído por esta Lei, consiste em ordenar, programar, recolher, transportar e proporcionar uma correta destinação ao lixo eletrônico e tecnológico, oriundo da zona rural e urbana de Sidrolândia.

**Art.2º** Para efeitos desta Lei, fica entendido por lixo eletrônico e tecnológico: todo e qualquer tipo de material produzido a partir do descarte de equipamentos eletrônicos, tais como:

- a) eletrônicos: computadores, nobreaks, celulares, tablets e assemelhados;
- b) eletrodomésticos: televisores, torradeiras, micro-ondas, fogões e assemelhados.

**Art.3º** São objetivos do Programa de Coleta Seletiva de Lixo Eletrônico e Tecnológico:

I- Conscientização do consumidor de produtos eletrônicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, quando o lixo não é descartado corretamente;

II- Incentivar na comunidade a prática correta do lixo;

III-Manter a regularidade e a continuidade do transporte do lixo, mediante do estabelecimento e/ou cronograma de coleta e destinação final; e

IV-Incentivar as pessoas a colaborarem e a participarem da prática do correto descarte do lixo.

**Art.4º** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderá ser elaborado um calendário e/ou cronograma para o recolhimento deste lixo, na zona rural e na zona urbana, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

§ 1º Serão fixados datas e locais para que as pessoas físicas e jurídicas levem os materiais e equipamentos para descarte e será fixado um cronograma para o transporte deste lixo.

§ 2º Poderá ser dada ciência à população do conteúdo do calendário e/ou cronograma, caput, o que poderá ser feito por várias formas de comunicação.

§ 3º As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a descartarem o lixo nos locais indicados para tal finalidade, ficando vedada a colocação deste lixo em outros locais, como beiras de estradas, beiras de rodovias, praças públicas, junto a calçadas, terrenos baldios, contêineres e lixeiras destinadas a lixo não eletrônicos e tecnológicos.

§ 4º O recolhimento do lixo poderá ser feito pelo Poder Executivo, a cada dois meses, podendo de acordo com a demanda, ser feito em prazo de tempo menor ou maior desde que não ultrapasse o prazo máximo de 3 (três) meses.

§ 5º No local e dia indicados no calendário e /ou cronograma para o recolhimento do lixo, as pessoas físicas e jurídicas levarão o mesmo para descarte.

§ 6º Quando alguém não puder fazer o descarte do lixo no dia marcado e no local mais próximo da sua residência ou imóvel, poderá levar o lixo em qualquer outro local constante no calendário/e ou cronograma.

**Art.5º** Após recolhido o lixo, ele será encaminhado para a correta a destinação final, em local apropriado para tal.

**Art. 6º** Para o cumprimento desta Lei, fica autorizada a realização de campanhas de educação ambiental com veiculação de informações sobre a responsabilidade de destino adequado do lixo eletrônico pós-consumo e os riscos à saúde e ao meio ambiente causados pelo descarte inadequado, inclusive em escolas municipais e estaduais, para que as crianças cresçam com maior consciência ecológica.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Sidrolândia/MS, 05 de julho de 2024 .

**VANDA CRISTINA CAMILO**

Prefeita Municipal

Matéria enviada por Eduarda Puerta Pereira